



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123, Centro,

Pavão/MG CEP 39.814-000.

CNPJ: 18.404.772/0001-54

LEI Nº 491/2014

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Pavão / MG: Faço saber que a Câmara Municipal de Pavão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa vencidos até a data da publicação desta lei, mediante parcelamento, com desconto de multa e juros, nas condições definidas nesta lei.

Artigo 2º - O débito a ser quitado será devidamente atualizado na forma prevista na Lei Complementar Nº 422/2011 – Código Tributário Municipal, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas, dos juros.

Artigo 3º - Os Débitos inscritos em dívida ativa, constituídos até o dia 31 de dezembro de 2013 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos até o dia **30 de julho de 2014** o desconto integral desta Lei, com redução de 100 % (cem por cento) dos juros e multas;

II – Se pagos parceladamente, em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

III – Se pagos parceladamente, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 50% (cinquenta) nos juros devidos.

Artigo 4º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a R\$30,00 (trinta reais).

Artigo 5º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123, Centro.

Pavão/MG CEP 39.814-000.

CNPJ: 18.404.772/0001-54

Artigo 6º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 3º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 7º - Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 3º desta Lei, O contribuinte deverá, require-lo até o dia **30 de julho de 2014**.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 3º - O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.

Artigo 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora na forma prevista do Código Tributário Municipal e cobrados judicialmente.

Artigo 9º - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida reconhecida a ser paga conforme artigo 3º parágrafos I, II e III o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 10º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pavão, 30 de Abril de 2014.

Antônio Carlos de Almeida Ruas

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123, Centro.

Pavão/MG CEP 39.814-000.

CNPJ: 18.404.772/0001-54

ANEXO I

LEI Nº 491/2014

Demonstrativo da compensação financeira pela renúncia da receita / reflexo da medida de redução / não comprometimento da execução das metas estipuladas na LDO.

SITUAÇÃO DO CREDITO FISCAL DO MUNICÍPIO – DIVIDA ATIVA				
Valor Original (R\$)	Valor Correção Monetária (R\$)	Valor Juros (R\$)	Valor Multa (R\$)	Total Geral
340.957,11	81.799,57	136.750,80	102.321,37	661.840,15

Com a vigência da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – os entes federados, (no caso o Município) não podem deixar de instituir e cobrar os tributos (impostos, taxas, etc) de sua competência sob pena de, dentre outras consequências ficarem impedidos de receber recursos provenientes das transferências voluntárias, o que implica em imensuráveis prejuízos para a coletividade, visto que, a quase totalidade dos investimentos em obras, melhoramentos, etc, realizadas pelo Município só são possíveis mediante recursos financeiros obtidos através de convênios celebrados com Estado e a União.

Entretanto para o recebimento do crédito fiscal que o Município tem inscrito em dívida ativa, além da promoção da cobrança administrativa, será necessário ajuizar centenas de ações executivas fiscais, o que implicará em elevados encargos financeiros aos contribuintes decorrentes de despesas para o custeio de encargos processuais.

Frise-se ainda, que o Município não dispõe de recursos humanos (profissionais habilitados) em quantidade suficiente para agilizar os trabalhos jurídicos e acompanhamentos processuais para promoção das ações necessárias.

Contudo, caso a Administração Municipal não adote medidas de incentivos para a arrecadação dos seus créditos fiscais, forçosamente irá esbarrar no Judiciário propondo ações judiciais para cobrança contra os seus contribuintes, medida além dos inconvenientes acima apontados ainda gera a insatisfação de muitos munícipes, que já padecem para suportar toda essa carga tributária que lhe é imposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123, Centro.

Pavão/MG CEP 39.814-000.

CNPJ: 18.404.772/0001-54

Tem-se constatado que a grande maioria dos contribuintes inscritos na dívida ativa quando forçados a quitarem os seus débitos fiscais, o que geralmente acontece por necessidade de obter comprovantes de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, como por exemplo quando da alienação de seus imóveis, passam a partir daí, a pagarem com pontualidade os seus tributos, ao passo que aqueles outros, continuam sempre em débito com a Fazenda Pública Municipal. Por esta razão, espera-se que, o incentivo concedido irá gerar o aumento da arrecadação por duas formas: direta, mediante a quitação dos débitos atualmente existente e, indiretamente, mediante a regularidade dos futuros pagamentos.

Não ocorrerá reflexo negativo no orçamento financeiro do Município, visto que será preservado o crédito principal corrigido monetariamente e ainda, em alguns casos, parte dos acessórios de maneira que a arrecadação advinda em consequência do benefício concedido poderá atingir o patamar de duas vezes mais que a prevista na vigente lei orçamentária para o atual exercício financeiro.

Diante disto torna-se bastante obvio que o maior ingresso de recursos nos Cofres Públicos provenientes da arrecadação do crédito principal e de parte dos acessórios, possibilitando maiores investimentos a favor da coletividade, compensará a renúncia parcial de multas e juros.

Se ainda assim, mediante a adoção destas medidas, a arrecadação pretendida não for alcançada será promovida a redução dos investimentos em obras, para compensar a receita renunciada.

O incentivo concedido não contraria em nada a LDO, nem tampouco a vigente Lei Orçamentária Anual.

Pavão, 30 de Abril de 2014.

Antônio Carlos de Almeida Ruas
Prefeito Municipal